

PERPLEXIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO PRATICADO EM MACAU

*José Maria Moreira da Silva**

Este trabalho decorreu das obrigações académicas do 5.º ano da Faculdade de Direito de Macau (anos 1992/1993), relativamente ao módulo de *Antropologia* introduzido na disciplina de *Teoria do Direito*, pelo Ex.^{mo} Senhor Prof. Dr. António Hespanha, a quem coube (e cabe) a respectiva orientação científica.

A sua publicação foi-nos sugerida pelo regente daquele módulo — Ex.^{mo} Senhor Prof. Dr. Pina Cabral—que, aliás, se lhe refere na página 157, nota 28, do livro *Em Terra de Tufões, Dinâmicas da Etnicidade Macaense*, de que é co-autor. O que muito nos honra.

O texto apenas foi revisto aqui e ali para adaptar as partes em que se fazia referência a documentos que se anexaram ao trabalho, mantendo-se, no mais, a versão original.

«...Ainda que eu saiba que morrerei em breve, ficarão após mim os meus filhos e os netos e assim por diante de geração em geração, e como estas montanhas nunca crescerão porque não se haverá um dia de acabar por movê-las?!»...

Texto dos séculos VII ou V antes da nossa era, in *Antigas Fábulas da China*, Livros Fénix, impresso na República Popular da China (R.P.C.).

UMA PRIMEIRA ABORDAGEM

Para quem recém-chegado de Portugal, entra no Tribunal Judicial de Macau, tem a sensação de penetrar num oásis da cultura e civilização portuguesas. Fora ficaram a barreira da língua — e todas as dificuldades que isso acarreta — os pivetes nas ruas, as vénias aos deuses, os hábitos alimentares e até uma postura diferente do oriental.

* Licenciado em Direito. Assessor do Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

Dentro dessa repartição a sensação é diferente. Os processos exibem um aspecto familiar e os códigos são iguais ou muito idênticos, as audiências — aparte a necessidade de tradução — têm igual ritual. Sente-se no ar o manto legislativo lusitano.

Algum tempo passado, porém, sobretudo após a leitura dos primeiros feitos, começa a assaltar-nos uma certa perplexidade. Há algo que não bate certo com a experiência trazida de Portugal, algo que começa a exhibir contornos nítidos, apenas aqui e ali objecto de uma solução de continuidade.

Sendo o processo o mesmo, todavia o fim para que habitualmente tende não é para uma solução judicial de um conflito de interesses, mas antes para uma solução consensual desse conflito, homologada por decisão judicial¹.

Mas, sendo embora perigosa a generalização desta afirmação, se é certo que isso acontece em quase todos os pleitos que noutras paragens atestam uma situação litigiosa até ao fim, é também certo que há um processo em especial em que isso ocorre quase invariavelmente e o coloca, quanto à finalidade que lhe preside, nos antípodas de idêntico procedimento nas comarcas de Portugal: O INVENTÁRIO FACULTATIVO.

As diferenças notadas não residem, contudo, nas suas peças típicas. Aí ele mantém-se em tudo idêntico. O grande fosso que o separa é não no que nele existe mas sim no que nele não existe, o que nos leva a supor que a grande diferença não reside nele mas por detrás dele.

A MARCAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Mas resumamos aqui a nossa experiência pessoal — ao longo dos já ultrapassados seis anos que servimos o Território — marcando as diferenças que nos foi possível observar:

a) O Inventário Facultativo em Portugal

1. Surge quase — na nossa experiência foi sempre — invariavelmente para pôr termo a uma comunhão hereditária entre maiores que não estavam, no momento de peticionar, de acordo com a partilha a realizar.

2. Tem um trajecto frequentemente — embora não necessariamente — sinuoso, moratório, concretizado por reclamações da relação de bens, da descrição, licitações e segundas avaliações de bens doados, divergências

¹ Aliás, segundo dados recentemente colhidos, ainda hoje persiste, dentro da comunidade chinesa, a ideia de que o simples facto de se recorrer a Tribunal é vexatório para as próprias partes, por demonstrar a sua incapacidade para sanar o conflito pela via do consenso.

Experiências muito recentes, dentro do foro criminal, demonstram isso mesmo. Acontece, por vezes, os ofendidos, levados a Tribunal pelas polícias, após uma rixa, declararem, designadamente perante o perito médico, que os ferimentos que ostentam não resultaram da agressão, pois ou já os tinham ou os fizeram posteriormente. E isto em inúmeros casos onde é patente que não existe sobre eles qualquer pressão para assim procederem.

quanto à interpretação de cláusulas testamentárias.

3. O desentendimento dos interessados é patente nas conferências de interessados, divididos em grupos, em regra cada um deles representado pelo respectivo advogado.

4. O acordo é difícil, muitas vezes implicando mais do que uma audiência para a concretização da conferência de interessados.

5. Mesmo quando o acordo se concretiza, as pessoas saem do Tribunal de costas voltadas, os grupos mantêm-se divididos por feridas difíceis de sarar.

b) O Inventário Facultativo em Macau

Não é, de todo, esta a regra geral deste processo em Macau.

Vejam os:

1. Na maioria dos casos — sem grandes riscos poderemos afirmar que em mais de noventa por cento das situações —, não existe qualquer litígio entre os interessados no momento de requerer a partilha, o que é, actualmente, fácil de comprovar.

2. O desencadear do processo é simples, sem incidentes, assemelhando-se muito mais à construção típica de um INVENTÁRIO OBRIGATÓRIO. Mesmo quando se depara com o recurso a licitações — e estas só ocorrem quando falta algum dos interessados que não haja outorgado mandato — os interessados alheiam-se delas, só um deles licitando, o que implica valores de adjudicação baixíssimos.

3. Na conferência de interessados ou não há formação de grupos distintos ou, quando os haja, não é patente que eles sejam determinados por interesses diferentes na composição do conflito, surgindo, em regra, um único advogado que, mandatado embora, na maioria dos casos, apenas por um interessado — e mais frequentemente por aquele que desempenha o cabeçalato — age, contudo, em nome de todos.

4. O acordo na partilha não oferece discussão, apresentando as partes um projecto nítido do que pretendem e prontificando-se sempre a prescindir das tornas que lhes cabem.

Raramente há adiamentos da conferência e, quando os haja, eles apenas são determinados para permitirem a comparência de todos os interessados.

5. Não se notam, em regra, sinais de ruptura nas relações pessoais entre os familiares, quer antes quer depois do acordo concretizado.

Esta a regra geral.

UMA ANÁLISE QUE VISA A SIMPLIFICAÇÃO PROCESSUAL

Confrontado com uma tal situação, ninguém pode ficar indiferente à averiguação das suas causas, quando mais não seja por se interrogar por que razão os Tribunais são, desta forma, transformados em notários, ditando sentenças onde era possível — e porventura mais rápido e igualmente eficaz — obter o mesmo efeito mediante uma escritura pública.

Foi o que fizemos há cerca de seis anos.

Tendo averiguado junto de vários advogados da comarca sobre a razão porque, sistematicamente, recorriam a Tribunal para fazer partilhas «amigáveis» entre maiores, a resposta obtida era a de que, não obstante ser bastante raro o aparecimento de conflitos na divisão dos bens hereditários entre os chineses, os notários em Macau levantavam muitos problemas na elaboração de escrituras de partilha face à dificuldade de um reconhecimento seguro da identidade dos outorgantes.

De afirmações deste teor, colhidas em vasto leque da advocacia macaense, surgiu-nos a convicção de que, afinal, os tribunais, em INVENTÁRIOS FACULTATIVOS, faziam escrituras, isto é, mais não faziam do que o que um qualquer notário poderia fazer nas mesmas circunstâncias.

Daí que tenhamos proposto, para obviar ao arrastar dos processos e oferecer uma justiça pronta — os inventários facultativos demoravam, então, mais de um ano a concluir² — uma solução que, colhendo o acordo dos interessados e não existindo, na nossa óptica, proibição legal adjectiva, permitisse concluir esses processos em prazos muito curtos.

Essa solução — presente no propósito que anexamos, elaborado por transcrição de um processo — obteve acolhimento, a pouco e pouco, junto dos Meritíssimos Juizes da comarca, afirmando-se, hoje em dia, como um «*modus faciendi*» habitual. Consiste ela no seguinte:

— Requerido o inventário facultativo, é designado dia para as declarações de cabeça de casal. Se a estas comparecerem todos os interessados — e em regra comparecem ou fazem-se representar por mandatário com poderes especiais — após as declarações são imediatamente citados — cfr. artigo 1 329.º do CPC (Código de Processo Civil). Estes, já conhecedores da finalidade da citação, pois têm a assistência de um advogado e o juiz disso também os esclarece, declaram prescindir do respectivo prazo para o exercício dos correspondentes direitos processuais.

— O Ministério Público, feito comparecer, então, ao acto — pois a sua citação é obrigatória (dito artigo 1 329.º) — é igualmente citado de imediato. Também ele, sensibilizado para a situação e, após a análise sumária do que está em jogo, prescinde, em regra (diria sempre), do seu prazo de impugnação.

— Por economia processual, então, são logo todos notificados do conteúdo da relação de bens apresentada pelo cabeça de casal também no acto (cfr. artigo 1 340.º CPC). Segue-se todos declararem estar de acordo com ela e, como tal, prescindirem do prazo para qualquer reclamação, bem como do prazo para reclamação da descrição que dela venha a ser feita — cfr. artigo 1 351.º CPC.

— Em face disto o que resta? Estando presentes todos os interessados, o juiz determina, de imediato, se proceda à conferência de interessados

² Às vezes muitos mais, tendo nós encontrado e concluído um iniciado nos anos 50!!!

— artigo 1 352.º — na qual, face ao acordo de todos, é definida a forma de composição de quinhões.

E assim, de um só golpe, se queimam várias etapas processuais. A elas seguir-se-á, nos próximos dias e já dentro de um percurso processual normal, a partilha e a respectiva sentença homologatória.

Não se questionando, aqui, o mérito e o demérito desta solução — hoje, como já se disse, corrente no nosso foro — o certo é que foi possível, desta forma, findar inventários facultativos em prazos inferiores a um mês o que, confrontado com o arrastamento no tempo que antes de verificava nesses processos, muito contribuiu para um melhoramento da justiça em Macau.

Mas esta matéria não teria qualquer interesse para o presente trabalho se não nos revelasse, aqui, alguns aspectos curiosos. São eles:

1.º Que em regra, quando famílias chinesas recorrem ao Tribunal para partilhar, não o fazem — como seria de esperar e até porque é essa a razão de ser do inventário facultativo — por estarem em desacordo quanto à forma de o fazerem. Pelo contrário, esse acordo antecede a petição de inventário, está perfeito em todos os seus aspectos substanciais, faltando-lhe, apenas, a roupagem formal para emergir no mundo do direito.

Isto é: exactamente o contrário do que ocorre em Portugal!

2.º Que é das dificuldades que a nível notarial são colocadas aos interessados que advém a necessidade do recurso a juízo, o que faz com que, em tais circunstâncias, o *INVENTÁRIO FACULTATIVO* seja, antes, um *INVENTÁRIO OBRIGATÓRIO sui generis*, dado que é determinado por uma necessidade que, não sendo a que o legislador previu para o primeiro, também não é a que determinou a existência do segundo³.

O USO DO INVENTÁRIO FACULTATIVO POR FALTA DE ACORDO NA PARTILHA

Mas os tipos de *INVENTÁRIO* que acabamos de descrever, se bem que sendo a maioria dos que entram na Secretaria Judicial — seguramente, como dissemos, noventa por cento do total — não esgota, todavia, o constante acesso a juízo para obter partilha.

Há ainda um pequeno resíduo de processos dessa natureza⁴ que não possuem as características descritas, assemelhando-se, esses sim, aos seus homólogos dos Tribunais de Portugal. Encontra-se neles o mesmo trajecto

³ Outra motivação que poderíamos apontar para a manutenção, nos dias de hoje, de tal recurso a juízo, mas não sabemos até que ponto ela o poderá ser, é o baixo valor das custas judiciais quando comparado com as tabelas notariais em vigor.

Por outro lado, o facto da resposta dada pelos Tribunais, graças à fórmula simplificada apontada, ser bastante célere — quiçá ainda mais do que aquela que eventualmente se poderia obter a nível notarial — também terá implicado, por si mesma, um maior afluxo no recurso aos Tribunais para partilhar.

⁴ É, de facto, um número muito pouco significativo.

sinuoso, os mesmos expedientes dilatatórios, a patenteação de um autêntico conflito.

O curioso que chegou até aqui não pode deixar, também agora, de se interrogar: porquê estas semelhanças nestes poucos casos?

ONDE SE FALA DA FAMÍLIA E DA MULHER

Certo que uma resposta parece evidente: cá, como lá, existem conflitos nos interesses de cada elemento de um grupo, ou de cada família. Estes conflitos, quando insuficientemente superados pelo diálogo, levam quase inevitavelmente ao recurso a juízo.

Mas, se a resposta nos não satisfaz, então uma segunda pergunta se impõe: será que a origem do conflito é a mesma? Isto é, será que, no caso especial das sucessões por morte, estão presentes as mesmas cambiantes ao nível de concepções jurídicas do direito de suceder?

Numa formulação ou noutra, a resposta é possível, mas sem que surja suficientemente demarcada a origem do conflito, se determinado ao nível das concepções distintas de relações patrimoniais sucessórias, totalmente assumidas pelos correspondentes grupos de interessados — os de Portugal assumem a concepção aí vigente; os chineses a que aqui impera — a resposta não nos dirá mais do que são precisamente os conflitos de interesses que se erguem dentro de cada uma dessas concepções que determinam as respectivas questões sucessórias.

Nada adiantaremos portanto.

Tentemos, por isso, questionar deste outro jeito: «por que será que, na maioria dos casos, as pessoas estão de acordo?».

Aqui sim, é possível algumas leituras surpreendentes:

Tendo como dado adquirido e conhecido, neste trabalho, a tradicional autoridade do chefe de família, nas relações familiares chinesas, não é difícil encontrar aí a base fundamental dos consensos na solução de conflitos familiares. O pai é verdadeiramente o chefe, a quem a filosofia confuciana e taoísta rendem homenagem e atribuem o direito de ser obedecido. Na falta do pai, o filho masculino mais velho — ou aquele que o pai tiver indigitado — assumem o seu papel e, note-se, a própria mãe deve a este obediência, embora este deva assumir, para com ela, o respeito de filho. A autoridade é exercida sempre por via masculina, todos os demais devendo obediência ao chefe.

Numa tal organização, não é difícil adivinhar o papel desempenhado pelo «patriarca» na realização de consensos a nível sucessório. Consensos que podem ser aceites por força de autoridade, mas que, de qualquer jeito, o são⁵.

Não assim na família portuguesa, onde de há muito se perdeu o papel do chefe onipotente. A liberdade do indivíduo, como pessoa, dita-lhe a liberdade de escolha das melhores soluções para a sua satisfação pessoal,

⁵ Cremos que, neste caso, se poderá afirmar que o chefe da família funciona aqui como uma verdadeira instância informal de decisão.

que lhe não podem ser impostas pela autoridade de quem quer que seja. Os conflitos surgem então a cada passo, e nada impede —jurídica, ética, moral ou até a nível religioso — que a inconformação com eles origine o recurso a instâncias formais de decisão⁶.

Aqui podemos tomar ainda um conceito diferente de «família» em ambas as sociedades citadas.

A portuguesa abraçando, sem distinção, a descendência masculina e feminina, situadas no mesmo plano de igualdade, ramificando-se e alargando-se, penetrando noutros agregados através da afinidade mas sem que, de qualquer jeito, se quebrem quaisquer laços anteriores.

A chinesa, favorecida por laços religiosos, filosóficos e culturais — que teimam em ignorar os ensinamentos da lei positiva—assentando numa ossatura masculina, fechando-se à volta do chefe—em regra o filho sénior, mas não necessariamente ele—que em nome de todos zela pelos interesses do grupo.

A mulher tem aqui um papel secundarizado. Quando se une pelo casamento, abraça a família do marido e como que se quebram os laços que a prendiam à própria família que a criou. Se se mantém solteira, continua na família de origem, sujeita à autoridade do chefe.

Muito arreigada à tradição, a sociedade chinesa construiu o seu próprio direito — que divergia, embora de região para região — ao nível sucessório, de acordo com essa sua concepção. Os bens deviam ser mantidos na família e na disponibilidade do chefe, sempre um elemento masculino. A filha não era propriamente uma herdeira, antes recebia o seu dote para casar, sendo, praticamente, tudo quanto de seu integrava na nova família que abraçava.

A importância dada à continuação da autoridade familiar na mão de um homem, é bem patente nos usos e costumes chineses consagrados em 1909 pelo Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, onde se vê a faculdade e a importância de tomar concubina por parte do marido e o dever — note-se dever, mesmo um dever jurídico e não apenas um direito — de adoptar varão, no caso de não haver descendência masculina—artigo 13.º.

Se bem que esses usos e costumes hajam sido há muito revogados e a própria lei chinesa consagre, agora, uma distribuição hereditária mais equitativa entre os vários sucessores, quer masculinos quer femininos, a experiência demonstra que a tendência se mantém em preservar esses usos, tanto mais que a importância do chefe não diminuiu, substancialmente, na prática e o dever de obediência é ainda imposto pela filosofia milenar de Confúcio.

Dois exemplos a atestar isto:

1.º Há cerca de dois anos, após a inauguração de um estabelecimento comercial numa das ruas da cidade, vimos pessoalmente o respectivo

⁶ Se é certo que, em muitas aldeias portuguesas, se ouve ainda muito a expressão «Que vergonha! Ainda os pais estão quentes e já os filhos se matam por causa da herança!», também é certo que isso não tem, aí, força desmotivadora suficiente do recurso a juízo.

proprietário, um chinês dos seus 60 anos, desagradado pela condução de, não sabemos que assuntos, durante a cerimónia, por parte do filho — um homem dos seus 30 anos — esbofeteá-lo em plena rua, enquanto este — o filho — olhava cabisbaixo o solo e aceitava humildemente a repreensão paterna.

2.º Uma amiga nossa, natural de Macau, contava-nos há dias: *A avó do meu marido, que é chinesa, ainda hoje separa o melhor bife para o meu marido, pois é o mais velho de cinco irmãos, e eu sou a sua nora-neta preferida, mas só porque sou a mulher dele.*

O PAPEL DA MULHER NO INVENTÁRIO FACULTATIVO «AMIGÁVEL»

Uma vez que o consenso trazido a Tribunal na partilha de heranças entre maiores nos não fornece dados seguros acerca da «verdadeira partilha» que foi efectuada entre os interessados, seria crucial fazer a auscultação do que se passa, de facto, hoje, a esse nível, e que o direito institucional nos não revela.

Alguns dados, porém, nos ressaltam dos processos — conforme mini levantamento estatístico que elaborámos e que vai anexo a este trabalho.

1. Há uma tendência — que nos processos consultados é maioritária — em manter a herança em comum.

Não averiguámos se esta tendência é recente ou já vem de anos anteriores. Julgamos, todavia, que o seu acento dominante será um dado adquirido há pouco tempo.

2. São, de longe, minoritários os casos em que há uma efectiva divisão dos bens entre sucessores masculinos e femininos — detectámos cinco nos inventários analisados, sendo que, destes cinco, em três deles as viúvas dos inventariados não foram contempladas com bens mas com tornas. Todavia, entre os demais sucessores, houve atribuição de bens quer a sucessores masculinos quer a femininos.

3. Vislumbra-se, também, um razoável número de situações em que os bens são entregues aos sucessores femininos e não aos masculinos — 10 nos casos analisados. Mas, repare-se, em metade deles o contemplado foi o cônjuge sobrevivente do inventariado (viúva), mãe dos demais sucessíveis e que, por isso mesmo, à sua morte irá recolocar o problema da sucessão nesses bens relativamente aos demais sucessores.

4. Finalmente, em 19 dos processos os bens foram entregues aos sucessores masculinos, sendo os femininos integralmente inteirados com tornas.

Nota-se, assim, nos casos em que há, de facto, partilha, uma ainda acentuada preferência pelo encabeçamento no património hereditário de sucessores masculinos de forma que faz suspeitar de alguma preservação dos costumes chineses para além de toda a intenção do direito legislado.

Por outro lado, a quase totalidade das adjudicações e licitações são

feitas por valores muito baixos e os interessados credores de tornas são lesto a declarar que as já receberam.

Isto, claro está, nos inventários em que houve consenso.

Mas será que a divisão segundo os termos da lei é, de facto, feita⁷? Não colhemos dados seguros e, embora tenhamos alguns apontamentos no sentido da manutenção da tradição — como nesse mesmo sentido depõe o apontado facto de os bens serem, com muita frequência, adjudicados ou licitados por herdeiros masculinos—a matéria está longe de ser investigada, até porque o meio é difícil, não dominamos a língua chinesa e só nos podemos socorrer de algumas informações de amigos.

O PAPEL DA MULHER NO INVENTÁRIO «LITIGIOSO»

Mas na pesquisa efectuada em alguns dos inventários que vieram a Tribunal e onde o litígio se instalara de forma evidente, uma perplexidade mais nos assaltou: por trás da querela existe, com alertante frequência — pelo menos naqueles que consultamos — uma mulher. Esta, muitas vezes a requerente do próprio inventário, parece deter o monopólio da oposição a uma determinada divisão.

E aqui é nítida uma separação:

— Nos inventários obrigatórios, onde litígio exista, em regra é uma «concubina» que vem a terreiro defender o interesse dos seus filhos. Outras vezes, a própria mãe que pugna por si própria.

— Nos inventários facultativos⁸, onde o litígio exista, é também frequente ser uma mulher que se julga prejudicada na divisão que os demais interessados pretendem operar ou até já operaram.

Seria interessante lançar, aqui, quais os traços distintivos comuns desta mulher, se é que eles existem.

Mas, humildemente, não poderemos avançar. E não porque não façamos qualquer ideia acerca deles. Mas sim porque nenhum dado seguro nos foi disponibilizado e porque, também aqui, a investigação está longe de ser feita e não dispomos de tempo nem de meios para a levar a cabo. Aliás, surgindo este trabalho no calendário académico de um trabalhador estudante, as dificuldades são mais do que muitas para a investigação.

Mas algo poderemos, timidamente, adiantar: é sempre uma mulher

⁷ Isto é: os credores de tornas recebem-nas de facto, ou terão sido contemplados com outros bens, não trazidos ao inventário por não carecerem de documento público para a transmissão da propriedade? Ou, pelo contrário, houve favorecimento de uns com prejuízo de outros?

Do contacto pessoal que tivemos com famílias que vêm a juízo partilhar, fica-nos a convicção de que, muitas vezes, apenas existe o prédio que trouxeram ao inventário, pelo que, pelo menos a resposta negativa a parte da primeira pergunta formulada se impõe. Mas este dado não é estatisticamente representativo — por não ter sido feito um levantamento suficiente.

⁸ Mas não só em inventários. Deparamos com um caso, que ilustra o discurso do texto, numa acção de divisão de coisa comum que correu termos pelo 1.º Juízo e que foi decidida por sentença de 4 de Janeiro de 1980.

que conseguiu, já, guindar-se a um estatuto tipo classe média-alta e que vive em Macau, ou em Hong Kong há já muitos anos.

Ora, se isto se vier a confirmar, talvez possamos vir a concluir que é a influência da cultura ocidental, a tomada de consciência da mulher como ser inteiro, da possibilidade de existência de uma sociedade onde os homens não tenham o exclusivo da chefia que caracteriza a mulher inconformada com a prática sucessória costumeira⁹ chinesa, que parece teimar em resistir aos golpes de misericórdia que lhe endereça o direito institucional. E talvez se venham a conhecer, ou a confirmar, as verdadeiras fontes de tantos consensos e, mais do que isso, se estes são, de facto, manifestações reais de vontade de todos os interessados.

Para além disso, poderá ainda ajuizar-se da real dimensão dos costumes, que perduram para além do direito institucional, quer em Macau, quer na China, e das reais hipóteses de afirmação que o nosso direito familiar patrimonial tem no pós 1999. Porque, para já, parece-nos, o direito, nesta área, apenas tem servido para legalizar situações perante o registo e não como verdadeira «*regula agendi*», motivadora do comportamento das partes.

AUTO DE DECLARAÇÕES DE CABEÇA DE CASAL

INVENTÁRIO FACULTATIVO

PROC.º N.º /

Em de de 1988, neste Tribunal.

[...]

Presentes: Todas as pessoas convocadas, designadamente o cabeça de casal, A..., acompanhado do seu advogado.

Aberta a audiência, com observância das formalidades legais, o cabeça de casal jurou por sua honra cumprir com fidelidade a missão que nestes autos lhe é confiada, juramento que o Merm.º Juiz lhe deferiu e, em seguida, prestou as seguintes declarações:

Que a inventariada era de nacionalidade chinesa e faleceu no dia de de 1986. Era casada com o declarante, há mais de 35 anos, em primeiras e únicas núpcias de ambos, segundo os usos e costumes chineses e sem convenção antenupcial.

Que a inventariada não fez doações, testamento ou qualquer disposição de última vontade e por seus herdeiros, segundo a vocação da lei, ficaram os seguintes:

⁹ Usamos aqui a expressão *prática sucessória costumeira*, que se não deve confundir com direito sucessório consuetudinário, para distinguir as práticas ainda levadas a cabo pela população, a nível sucessório, do direito vigente na RPC que, como se referiu já, é hoje bastante semelhante ao direito ocidental no que toca à igualdade dos herdeiros masculinos e femininos.

á) Cônjuge

A... — o declarante —, viúvo, residente na Rua...

b) Filhos

1 .B..., casada com C..., segundo o regime da comunhão de adquiridos, residentes na Calçada...

2.D..., solteiro, maior, nascido em /1964, residente com o declarante.

Que não há dívidas activas ou passivas a relacionar, sendo a herança composta apenas por metade indivisa do imóvel constante da relação de bens que neste acto apresenta.

Ele, Senhor Juiz, houve as declarações por prestadas, rubricou e mandou juntar a relação de bens apresentada e ordenou se procedesse às citações legais.

Estando presente o Digno Agente do Ministério Público, Dr... e os interessados A... e marido C..., e D..., logo todos foram pessoal e devidamente citados para os termos deste inventário, ficando cientes.

O despacho que ordenou as citações foi, igualmente, notificado ao cabeça de casal e seu mandatário, Dr. F..., ficando cientes.

Em seguida pelo Digno Agente do Ministério Público e todos os demais interessados foi dito que prescindiam do prazo para impugnações de legitimidade e ainda que aceitam a relação de bens ora apresentada, por estar correcta, aceitando, também, a descrição que dela vier a ser feita. Consequentemente, prescindem dos prazos para exame do processo referidos nos artigos 1 340.º e 1 351.º, ambos do Código de Processo Civil.

Então ele, Senhor Juiz, em face das declarações de todos os interessados neste inventário, ordenou se procedesse de imediato à conferência a que se refere o artigo 1 352.º do Código de Processo Civil, o que se fez logo a seguir e dela resultou, afinal, o seguinte:

Por unanimidade foi acordado que a verba única relacionada seja adjudicada ao filho D..., pelo correspondente valor matricial.

Em seguida pelos interessados A... e B... foi dito que prescindem, desde já, de requerer o depósito das tornas que lhes cabem por já as terem recebido em mão.

E nada mais havendo a tratar foi encerrada esta diligência, tendo o Mern.º Juiz ordenado se dê cumprimento ao disposto no artigo 1 373.º do Código de Processo Civil.

Do despacho proferido ficaram cientes todos os presentes.

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida e achada conforme vai ser assinada.

**INVENTÁRIOS FACULTATIVOS ANALISADOS
RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1992**

Inventários analisados:		85
1. Rejeitados por:		
— ou só concorrerem à partilha sucessíveis masculinos		
— ou só concorrerem à partilha sucessíveis femininos:	30	
2. Utilizados no trabalho:		
a) Casos em que os bens ficaram em comum:		21
b) Casos em que os bens tiveram outra distribuição mas contemplaram simultaneamente sucessíveis masculinos e femininos:		5
<small>(Nota: Em 3 destes casos só aos filhos foram adjudicados bens, tendo as viúvas do inventariado recebido tornas).</small>		
c) Casos em que os bens foram atribuídos apenas a sucessíveis femininos:		10
<small>(Nota: Em 5 dos casos ficaram para a viúva do inventariado).</small>		
d) Casos em que os bens foram atribuídos apenas a um ou mais sucessíveis masculinos:		19
Total:		55
		55
Totais:		85
		85

Pequena recolha estatística, propositadamente incidente sobre Inventários Facultativos recentes, a qual demonstra que, aparte os casos em que a herança é atribuída em comum, são mais frequentes as situações em que os bens hereditários são atribuídos aos sucessíveis masculinos.

O único critério para a recolha destes dados foi a sua disponibilidade em arquivo, lamentando-se que o tempo não nos tenha permitido ir mais longe na análise.